

SEC. 03  
F/S  
JLW



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PROJETO DE LEI Nº 61/2001

Regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

**Art. 1º** - O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre questão de grande interesse para a municipalidade, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º - O Plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O Referendo é convocado com posterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

**Art. 2º** - A convocação de plebiscito ou referendo é requerida à Presidência da Câmara Municipal mediante solicitação:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

**Parágrafo Único** - Deverá constar do requerimento a questão sobre a qual haverá deliberação do povo.

**Art. 3º** - Requerida a convocação, na forma legal, a Presidência da Câmara Municipal expedirá o Ato Convocatório e dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta;
- II - tornar pública a cédula respectiva;
- III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

*Paulo*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**

Nº 1472

Correspondência Recebida

Em 05 / 10 / 01 /

As 14 hs e 12 min.

Erika Tiquirello

**DISTRIBUIÇÃO**

Aos 08 de outubro de 01  
Distribuído este ( ) e missão (des)  
competente ( )

De que parte ( )  
[Signature]  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

Concedido vistas  
a Ver. Maria Regina Braga.  
29/10/01

[Signature]

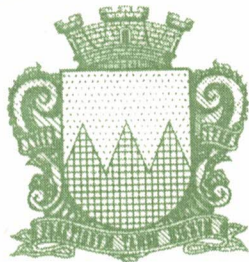
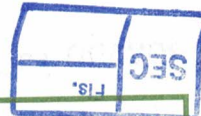
APROVADO em pleno discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 5 de out de 01

Com 16 votos a favor e com — votos contra





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e à frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

**Art. 4º** - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação ou eficácia, até que o resultado das urnas seja proclamado.

**Art. 5º** - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

**Art. 6º** - A incorporação de distritos municipais entre si, assim como criação, subdivisão ou desmembramento dependerão da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito convocado na forma do artigo 2º.


**§ 1º** - Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial proposta, o Projeto de Lei Complementar será proposto perante a Câmara Municipal, de ofício, pela Presidência da mesma.

**§ 2º** - A Prefeitura Municipal fornecerá à Câmara Municipal os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

**Art. 7º** - Na consulta plebiscitária prevista no artigo 6º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende criar, desmembrar ou subdividir quanto a do que sofrerá desmembramento ou subdivisão e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 5 de outubro de 2001.

  
**Ariosvaldo Figueiredo - Vereador/PC do B**

APROVADO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Com \_\_\_\_\_ votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra

Art. 1º - O presente Estatuto tem por finalidade estabelecer as normas de funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD) e a forma de organização da mesma.

Art. 2º - O Estatuto é formado por este Regulamento e pelo Regulamento Interno da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD).

Art. 3º - O Estatuto é aprovado por voto de maioria simples em sessão ordinária convocada para este fim.

Art. 4º - O Estatuto é aprovado em sessão ordinária convocada para este fim.

Art. 5º - O Estatuto é aprovado em sessão ordinária convocada para este fim.

Art. 6º - O Estatuto é aprovado em sessão ordinária convocada para este fim.

Art. 7º - O Estatuto é aprovado em sessão ordinária convocada para este fim.

Art. 8º - O Estatuto é aprovado em sessão ordinária convocada para este fim.

Art. 9º - O Estatuto é aprovado em sessão ordinária convocada para este fim.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. 03  
19  
11/10

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2001.

O vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, visa regulamentar os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.

Analisando a matéria em pauta, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, mostrou-se favorável pela sua aprovação.

*Sala de comissões, em 16 de outubro de 2001.*

*Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente*

*Walter Fernandes da Silva-vice-presidente Lúcio Passos Silva-membro*

*Geraldo Alves Godinho-membro Jarbas Eustáquio Avellar-membro*

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓCOLO

Nº 1581

Correspondência Recebida

Em 18 / 10 / 01 /.

Às 14 hs e 25 min.

Marcelo





SEC 04  
11/10



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

O vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho pretende regulamentar os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.

Para os fins de regulamentação, o plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre questão de grande interesse para a municipalidade, de natureza legislativa ou administrativa.

A referida Comissão, analisando a matéria proposta, é de parecer favorável pela legalidade da mesma.

Sala das comissões, em 18 de outubro de 2001.

  
Jarbas Eustáquio Avellar-presidente

 Bartolomeu Lopes Duarte-membro

 Wanderley Rossi Júnior-suplente

 Sidney Rodrigues da Silva-membro

 Sinval A. dos Santos-membro


Câmara Municipal de Ouro Preto  
PROTOCOLO

Nº 1622

Correspondência Recebida

Em 22 / 10 / 01 /.

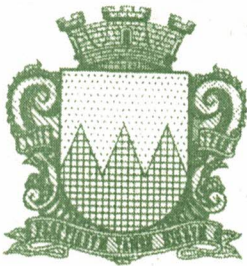
As 14 hs e 09 min.







SEC 715  
11/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.**

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

**Art.5º - " O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, desde que compareça a maioria absoluta do eleitorado pertencente à população diretamente interessada, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral".**

*Sala de comissões, em 16 de outubro de 2001.*

*Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente*

*Walter Fernandes da Silva-vice-presidente Lúcio Passos Silva-membro*

*Geraldo Alves Godinho-membro Jarbas Eustáquio Avellar-membro*

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓCOLO

Nº 1580

Correspondência Recebida

Em 18 / 10 / 01

As 14 hs e 21 min.

Marcelo

DISTRIBUIÇÃO

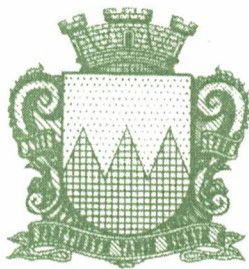
Ans 22 de outubro de 2001  
Distribuo este processo à ( ) comissão (ões)  
competente (-). \_\_\_\_\_

De que para constar lavrei este.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº61/01 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Administração e Serviços Públicos, analisando a emenda apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação “Regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto”, apresentou parecer favorável pela sua aprovação.

Sala das comissões, em 8 de novembro de 2001.

Jarbas Eustáquio Avellar-presidente

Ariosvaldo F.S.Filho-vice-presidente Bartolomeu L.Duarte-membro

Sidney R. da Silva-membro

Sinval Augusto Santos-membro

APROVADO em segunda discussão  
Por unanimidade de  
Sala das Sessões, 12 de nov. de 01

Com 15 votos a favor e com — votos contra

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**  
Nº 1812  
Correspondência Recebida  
Em 09 / 11 / 01 /  
As 15 hs e 31 min.  
Lúcia Tiqueres

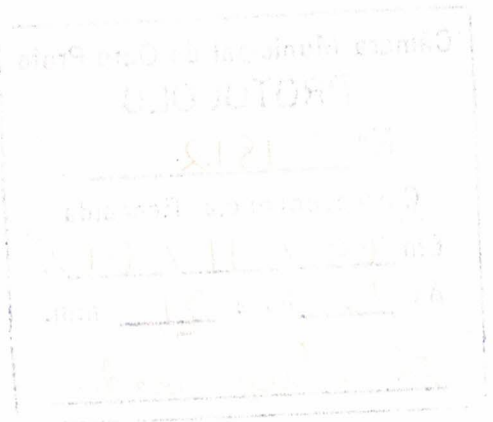
APROVADO em \_\_\_\_\_ discussão

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

Com \_\_\_\_\_ votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra





SEC. 07  
Velo



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL

A referida comissão, após analisar o Projeto de Lei nº61/01, que regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto, aprovado em segunda discussão, com emendas, é de parecer que se lhe dê, como final, a seguinte redação:

#### Projeto de Lei nº61/2001

Regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

**Art. 1º** - O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre questão de grande interesse para a municipalidade, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º - O Plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O Referendo é convocado com posterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

**Art. 2º** - A convocação de plebiscito ou referendo é requerida à Presidência da Câmara Municipal mediante solicitação:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II- do Prefeito Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

(continuação de redação final, ao projeto de Lei nº61/2001)

III- de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

**Parágrafo Único** – Deverá constar do requerimento a questão sobre a qual haverá deliberação do povo.

**Art.3º**- Requerida a convocação, na forma legal, a Presidência da Câmara Municipal expedirá o Ato Convocatório e dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I- fixar a data da consulta;
- II- tornar pública a cédula respectiva;
- III- expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV- assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e à frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

**Art.4º** - Convocado o plebiscito , o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação ou eficácia, até que o resultado das urnas seja proclamado.

**Art.5º** - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, desde que compareça a maioria absoluta do eleitorado pertencente à população diretamente interessada, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

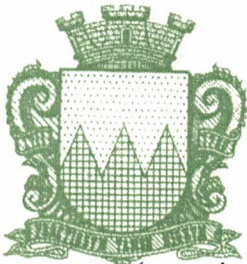
**Art.6º** - A incorporação de distritos municipais entre si, assim como criação, subdivisão ou desmembramento dependerão da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito convocado na forma do artigo 2º.

§ 1º - Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial proposta, o Projeto de Lei Complementar será proposto perante a Câmara Municipal, de ofício, pela Presidência da mesma.





SEC. F.S. 09  
JLW



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

(continuação da redação final, ao projeto de Lei nº61/2001)

§ 2º - A Prefeitura Municipal fornecerá à Câmara Municipal os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

**Art. 7º** - Na consulta plebiscitária prevista no artigo 6º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende criar, desmembrar ou subdividir quanto a do que sofrerá desmembramento ou subdivisão e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2001.*

*Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente*

*Walter Fernandes da Silva-vice-presidente Lúcio Passos Silva-membro*

*Geraldo Alves Godinho-membro Jarbas Eustáquio Avellar-membro*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**  
Nº 1840  
Correspondência Recebida  
Em 19 / 11 / 01.  
As 13 hs e 02 min.  
*Luiza Liqueiredo*

APROVADO em Redação Final discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2001

*[Signature]*  
Presidente  
Com \_\_\_\_\_ votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

SEC. F. O. *[Handwritten signature]*

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 38/01

**Regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º** - O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre questão de grande interesse para a municipalidade, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º - O Plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O Referendo é convocado com posterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

**Art. 2º** - A convocação de plebiscito ou referendo é requerida à Presidência da Câmara Municipal mediante solicitação:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

**Parágrafo Único** - Deverá constar do requerimento a questão sobre a qual haverá deliberação do povo.

**Art. 3º** - Requerida a convocação, na forma legal, a Presidência da Câmara Municipal expedirá o Ato Convocatório e dará ciência *[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve o seguinte:

Art. 2º - O Poder Executivo é autorizado a:

- I - solicitar a concessão de empréstimo junto ao Banco de São Paulo;
- II - autorizar a emissão de títulos de dívida pública para a realização do projeto de obras de saneamento;
- III - autorizar a emissão de títulos de dívida pública para a realização do projeto de obras de saneamento.

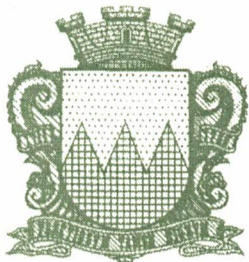
Art. 3º - O Poder Executivo é autorizado a solicitar a concessão de empréstimo junto ao Banco de São Paulo para a realização do projeto de obras de saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado a solicitar a concessão de empréstimo junto ao Banco de São Paulo para a realização do projeto de obras de saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 5º - O Poder Executivo é autorizado a solicitar a concessão de empréstimo junto ao Banco de São Paulo para a realização do projeto de obras de saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a solicitar a concessão de empréstimo junto ao Banco de São Paulo para a realização do projeto de obras de saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a solicitar a concessão de empréstimo junto ao Banco de São Paulo para a realização do projeto de obras de saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, em conformidade com o plano de saneamento básico aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

(Continuação da Proposição de Lei nº 38/01)

§ 2º - A Prefeitura Municipal fornecerá à Câmara Municipal os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

Art. 7º - Na consulta plebiscitária prevista no artigo 6º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende criar, desmembrar ou subdividir quanto a do que sofrerá desmembramento ou subdivisão e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 19 de novembro de 2001.

  
**Maurílio Zacarias Gomes – Presidente**

  
**Jarbas Eustáquio Avellar – Secretário**

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 20 de novembro de 2001.

  
**Silvério José Marotta**  
**Diretor Geral**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

11/01/2001 - Proposição de Lei nº 38/01

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, através da Comissão de Finanças e Administração, aprova o Plano Diretor Municipal, em conformidade com o disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Na forma do art. 182 da Constituição Federal de 1988, o Plano Diretor Municipal de São José do Rio Preto, aprovado em 1990, encontra-se em vigor, até a aprovação do novo Plano Diretor Municipal, em conformidade com o disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei é promulgada em 19 de novembro de 2001.

Manoel Nazareno Gomes - Presidente

José Luiz de Azevedo - Secretário

Regulada e publicada nesta secretaria em 19 de novembro de 2001.

  
Manoel Nazareno Gomes  
Diretor Geral